



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8514109-17.2019.8.06.0000

Assunto: Análise acerca da possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, da FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA para execução do projeto “Justiça e Diálogo Social”, com arrimo no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, bem como análise da minuta do Contrato nº 65/2019 a ser celebrado entre as partes.

PARECER

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, o qual foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação acerca da possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, da FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA para execução do projeto “Justiça e Diálogo Social”, com arrimo no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

De acordo com a Assessoria de Comunicação Social, referido empreendimento se encontra alinhado com Plano Estratégico do Poder Judiciário Cearense e tem por finalidade precípua: *“na promoção da qualificação integrada e o aperfeiçoamento do debate social, incentivando, promovendo e discutindo justiça e diálogo social através de ações integradas de educação à distância, para atender*

as necessidades do Poder Judiciário estadual”.

Empós, a Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios encaminhou minuta do contrato, para análise e considerações desta Consultoria Jurídica, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, cumpre registrar que o âmbito de análise deste parecer se restringe apenas aos aspectos legais da questão em tela, pois não cabe a esta Consultoria Jurídica adentrar nos aspectos técnicos, econômicos, de conveniência ou oportunidade, próprios do Administrador Público.

**DA CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO,
COM FULCRO NO ART. 24, XIII, DA LEI Nº 8.666/93.**

Como se sabe, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nota-se, contudo, que a própria CF/88 atribuiu competência ao legislador ordinário para definir hipóteses excepcionais em que se faz possível a contratação direta pela Administração Pública, sem prévia licitação.

Nesse sentido, regulamentando a ressalva contida na primeira parte do inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 8.666/93 estabelece, expressamente, em seus arts. 24 e 25, os casos em que a licitação é dispensável, embora possível, ou inexigível, por inviabilidade de competição no mercado.

No presente caso, como visto acima, levanta-se a possibilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, da FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA para execução do projeto "Justiça e Diálogo Social", com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. (Grifo nosso).

A partir da leitura de referido dispositivo legal, depreende-se, sem maior esforço, que são 03 (três) os requisitos que devem estar presentes no caso concreto, para a incidência dessa hipótese de dispensa de licitação, a saber:

a) a instituição a ser contratada deve ter por finalidade – prevista no seu regimento ou estatuto – pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social do preso. Não basta, porém, que exista uma previsão genérica no estatuto ou no regimento, devendo haver um nexo efetivo entre a contratação pretendida e a *expertise* da instituição a ser contratada¹;

b) a instituição a ser contratada deve ter inquestionável reputação ético-profissional no seu ramo de atuação; e

c) a instituição a ser contratada não deve ter fins lucrativos.

Pois bem. Examinando a documentação acostada aos autos (fls. 31/70), parece-nos que a FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA preenche satisfatoriamente tais requisitos legais, uma vez que se trata de entidade brasileira, de natureza privada e sem fins lucrativos, detentora de inquestionável reputação ético-profissional, e que tem, entre suas finalidades estatutárias, a promoção de estudos, pesquisas e ações nas áreas da educação, ciências, cultura, artes, comunicação social, esporte, saúde e desenvolvimento regional.

Daí por que, a nosso ver, sua contratação, por dispensa de licitação,

¹ Súmula nº 250 do Tribunal de Contas da União: "A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição, além de comprovada compatibilidade com os preços de mercado"

para a execução do projeto “Justiça e Diálogo Social”, encontra, *a priori*, amparo legal no retrocitado art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

DA OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93.

Para a concretização da hipótese normativa de contratação direta em tablado, deve a Administração observar ainda algumas formalidades legais, em especial aquelas de que trata o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, *ex vi*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisas aos quais serão os bens serão alocados. (Grifo nosso).

Desincumbindo-se de tal dever, a Assessoria de Comunicação Social cuidou de apontar a necessidade da contratação ora pretendida para o desenvolvimento institucional do Poder Judiciário cearense, atestando os motivos da escolha da FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA e a compatibilidade de sua proposta com os valores praticados em outros contratos similares, *ex vi*:

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA CONTRATADA.

Com vistas a alcançar a execução plena do referido objeto, foi identificado que a Fundação Demócrito Rocha, de notória reputação ético-profissional e especialização no tema, possui valorosos instrumentos pedagógicos para que seja possível atingir o alcance esperado. Por meio da Universidade Aberta do Nordeste (UANE), são ofertados cursos na modalidade à distância, que constituem importante ferramenta de capacitação, com amplo alcance, ressaltando-se o foco nas chamadas minorias sociais, que necessitam dessas informações a respeito de direitos e deveres perante a justiça, viabilizando as ações referentes ao curso de extensão que será ofertado ao Projeto.

Além disso, haja vista a experiência nesta seara de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional, a utilização de um Ambiente Virtual de Aprendizagem, material impresso, em vídeo e áudio, além de fascículos encartados em jornais de grande circulação, sites e mídias sociais

constituem importantes ferramentas de alcance, condizendo com a amplitude de alcance esperada na execução do projeto, levando-se em consideração os diversos públicos que a diversidade de meios proporciona alcançar.

Portanto, ciente destas dificuldades e necessidades, o TJ/CE objetiva poder ofertar um modelo diferenciado de trabalho em conjunto com a sociedade, partindo-se do pressuposto da maximização do acesso à justiça, presente, inclusive, em seu Planejamento Estratégico, transmitindo ao público-alvo informações que proporcionarão o esclarecimento do real funcionamento desta instituição, bem como criando um padrão de trabalho em parceria com a população.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Levando-se em consideração o ineditismo do Projeto almejado, inviabiliza-se a apresentação de propostas de mesmo conteúdo. Fundamentando-se nessa exclusividade, torna-se pertinente a realização de uma análise de preços com base em projetos com objetos semelhantes, realizados pela Fundação Demócrito Rocha junto a instituições públicas. Ressalta-se, ainda, a declaração emitida pelo Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Ceará (SINDJORNAIS), salientando a exclusividade do produto "Justiça e Diálogo Social - Programa Integrado de Educomunicação".

Levando-se em consideração a equivalência de conteúdos, percebe-se a existência de compatibilidade de preços, evidenciando-se a justificativa dos custos ora apresentados, ressaltando-se a existência de orçamento destinado a realização de projeto com vistas ao alcance dos objetivos elencados neste Projeto Básico, sendo compatível o valor de sua realização com os recursos disponíveis.

Diante dos valores apresentados e a semelhança existente na metodologia utilizada, torna-se perceptível que os valores apresentados são condizentes com os praticados no mercado, tomando-se por base os instrumentos e ferramentas utilizadas para execução deste projeto, bem como a semelhança nos objetos e a natureza das instituições atendidas pela Fundação Demócrito Rocha.

Especificamente quanto ao preço ofertado (R\$ 1.200.000,00), merece ser destacado que este é inferior, inclusive, ao valor do Contrato nº 40/2017, que o TJ/CE e a FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA celebraram entre si, em 24/11/2017, para a execução do "Projeto Justiça na Sala de Aula" (R\$ 1.245.000,00), de complexidade e alcance semelhantes ao ora proposto.

À luz de tais considerações, temos, portanto, que o processo de dispensa de licitação *sub examine* obedece todas as formalidades legais cabíveis na espécie, em especial aquelas de que trata o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

DA MINUTA

Superados os questionamentos anteriores, urge averiguarmos a minuta do Contrato nº 65/2019 a ser formalizado.

Pois bem. Examinando-a acuradamente, percebe-se nela estão




expressas, em redação clara e precisa, no que se faz cabível, todas cláusulas reclamadas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, que dispõem sobre: a legislação aplicável à espécie; a finalidade da contratação e seus elementos característicos; as obrigações das partes; as condições e os prazos de execução dos serviços; o preço contratado e a forma de pagamento; a dotação orçamentária; o prazo de vigência; as sanções cabíveis; a garantia; as hipóteses de rescisão; o foro para dirimir questões não resolvidas administrativamente, dentre outras que complementam o cumprimento da avença.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela inexistência de óbice legal à realização da contratação direta, por dispensa de licitação, da FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA para execução do projeto "Justiça e Diálogo Social", com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, bem como estamos de acordo com os termos da minuta que nos foi encaminhada para análise, razão pela qual nada obsta a celebração do Contrato nº 65/2019.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 29 de agosto de 2019


Francisco Sirédson Tavares Ramos
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.


Luis Lima Verde Sobrinho
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 8514109-17.2019.8.06.0000

Assunto: Análise acerca da possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, da FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA para execução do projeto “Justiça e Diálogo Social”, com arrimo no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, bem como análise da minuta do Contrato nº 65/2019 a ser celebrado entre as partes.

R.h.

Aprovo o parecer de fis. retro, por seus próprios fundamentos, que passa a integrar esta decisão, ao tempo em que autorizo a formalização do Contrato nº 65/2019, nos termos da minuta apresentada.

Encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios para colher as assinaturas devidas.

Fortaleza/CE, 30 de agosto de 2019


Desembargador **WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará